



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20150111022249APC**
(0030094-34.2015.8.07.0001)
Apelante(s) : BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Apelado(s) : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
Relator : Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Acórdão N. : 942414

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER COM DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO COM CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL POR PARLAMENTAR. OFENSA A CIDADÃO COMUM. TERCEIRO ALHEIO À DISCUSSÃO POLÍTICA. ABUSO DA IMUNIDADE MATERIAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO NÃO ASSOCIADA AO DESEMPENHO DO MANDATO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELOS DANOS CAUSADOS. OBRIGAÇÃO DE RETIRAR A FOTO PUBLICADA.

1. Em que pese o parlamentar tenha a prerrogativa da imunidade material em seu favor, ao postar na sua rede social a fotografia alterada, com frase pejorativa e ofensiva, há excesso nos limites da sua garantia constitucional, pois a ofensa passou a se dirigir a todos os integrantes da foto, inclusive a autora, e não somente ao Presidente da Câmara dos Deputados.

2. Não estão protegidas pelo manto da imunidade material parlamentar as ofensas dirigidas a terceiros que não são congressistas e que não estão comprovadamente envolvidos em esquemas de corrupção, por não se encaixarem no requisito indispensável para essa prerrogativa; qual seja, manifestações associadas ao desempenho do mandato.

3. Danos morais configurados. Obrigação de retirar a foto da rede social, sob pena de multa.

4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - Relator, **SEBASTIÃO COELHO** - 1º Vogal, **SILVA LEMOS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SILVA LEMOS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 18 de Maio de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por **BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI** em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na **ação de obrigação de fazer/não fazer com pedido de reparação por danos morais**, ajuizada em desfavor de **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Em face da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973.

Em razões de fls. 148/157, afirma que o próprio julgado reconheceu que *“por não ser pessoa pública, não poderia ser destinatária da suposta verba paga a título de propina”*, corroborando, assim, o pedido constante na inicial, de que não poderia receber o dinheiro ilícito.

Sustenta ofensa à sua honra, asseverando que vem sendo perseguida, há vários meses, pelo réu, o qual constantemente busca o Judiciário por supostas ofensas aos seus direitos.

Com relação à imunidade parlamentar, cita o autor Raul Machado Horta, afirmando que essa imunidade *“abrange os discursos pronunciados em sessões ou nas Comissões, os relatórios lidos ou publicados, e assim os votos proferidos pelos Deputados ou Senadores”*.

Enfatiza que o réu, ao se manifestar contra o Deputado Federal Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, estendeu suas ofensas aos demais integrantes da foto, abrangendo, inclusive, a autora.

Menciona o voto proferido no Recurso Extraordinário n. 600.063/SP, que entendeu como inviolabilidade absoluta as manifestações ocorridas dentro da Casa Legislativa, não incluindo, portanto, manifestações expostas no Facebook.

Ressalta, ainda, que pela compreensão do Supremo Tribunal Federal, desde que estejam vinculadas ao desempenho do mandato, a referida prerrogativa também abrange as entrevistas jornalísticas, a transmissão para a imprensa do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas, bem como as declarações feitas nos meio de comunicação social.

Colaciona jurisprudência em seu favor e adverte que o réu não tem o direito de ofender e imputar à autora qualquer prática de ato ilegal ou criminoso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento da apelação para

reformular a r. sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido constante na inicial.

Preparo às fls. 158.

Contrarrazões às fls.165/170, porém apresentadas intempestivamente, conforme certidão de fls. 171.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Relator

Ressalto, inicialmente, que o presente recurso foi interposto em 1 de março de 2016 contra sentença publicada aos 12 de fevereiro de 2016, fundando-se, as razões de inconformismo, com base no CPC/1973. Desse modo, os requisitos de admissibilidade serão analisados à luz do referido diploma, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que disciplina:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que **BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI** se insurge contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado na **ação de obrigação de fazer/não fazer com pedido de indenização por dano moral** ajuizada em desfavor de **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Em face da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973.

Em razões de fls. 148/157, afirma que o próprio julgado reconheceu que "por não ser pessoa pública, não poderia ser destinatária da suposta verba paga a título de propina", corroborando, assim, o pedido constante na inicial, de que não poderia receber o dinheiro ilícito.

Sustenta ofensa à sua honra, asseverando que vem sendo perseguida, há vários meses, pelo réu, o qual constantemente busca o Judiciário por supostas ofensas aos seus direitos.

Com relação à imunidade parlamentar, cita o autor Raul Machado Horta, afirmando que essa imunidade *"abrange os discursos pronunciados em sessões ou nas Comissões, os relatórios lidos ou publicados, e assim os votos proferidos pelos Deputados ou Senadores"*.

Enfatiza que o réu, ao se manifestar contra o Deputado Federal Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, estendeu suas ofensas aos demais integrantes da foto, abrangendo, inclusive, a autora.

Menciona o voto proferido no Recurso Extraordinário n. 600.063/SP, que entendeu como inviolabilidade absoluta as manifestações ocorridas dentro da Casa Legislativa, não incluindo, portanto, manifestações expostas no Facebook.

Ressalta, ainda, que pela compreensão do Supremo Tribunal Federal, desde que estejam vinculadas ao desempenho do mandato, a referida prerrogativa também abrange as entrevistas jornalísticas, a transmissão para a imprensa do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas, bem como as declarações feitas nos meios de comunicação social.

Colaciona jurisprudência em seu favor e adverte que o réu não tem o direito de ofender e imputar à autora qualquer prática de ato ilegal ou criminoso.

É o breve resumo dos fatos.

Com efeito, parcial razão lhe assiste.

A imunidade material dos parlamentares é garantia funcional cujo objetivo é conceder liberdade, autonomia e independência no desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo.

Essa prerrogativa está expressamente prevista no artigo 53, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ao consagrar que deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Ressalta-se, ainda, que essa garantia constitucional somente abrange manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, podendo ser exteriorizadas dentro ou fora das Casas Legislativas.

Dessa forma, estão excluídas todas as manifestações que não guardem pertinência temática com exercício do mandato parlamentar, bem como aquelas manifestações que constituam fato delituoso, tais como crimes de opinião ou crimes da palavra.

Nesse sentido, a fim de corroborar a tese acima mencionada, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARLAMENTAR: IMUNIDADE MATERIAL: CF, ART. 53. RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO MORAL: ATO OFENSIVO EMANADO DE PARLAMENTAR: INOCORRÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL. I. - **As manifestações dos parlamentares, ainda que feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em consequência deste, estão abrangidas pela imunidade material, que alcança, também, o campo da responsabilidade civil.** Precedentes do STF: RE 210.917/RJ, Min. S. Pertence, "DJ" de 18.6.2001; RE 220.687/MG, Min. C. Velloso, 2ª T., "DJ" de 28.05.99; Inq 874-AgR/BA, Min. C. Velloso, Plenário, "DJ" de 26.5.95. II. - **As palavras dos parlamentares, que não tenham sido proferidas no exercício e nem em consequência do mandato, não estão abrangidas pela imunidade material. É que há de existir, entre a atividade parlamentar e as declarações do congressista, nexo causal.** Precedente do STF: Inq 1.710/SP, Min. S. Sanches, "DJ" de 28.6.2002. III. - **No caso, não há nexos de causalidade entre a atividade parlamentar e as declarações do congressista.** IV. - RE conhecido, mas improvido.*

(RE 226643, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 20-08-2004 PP-00059 EMENT VOL-02160-02 PP-00377 RF v. 101, n. 378, 2005, p. 259-263)

E M E N T A: INTERPELAÇÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR - MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144) - PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADA FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR A PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, "RATIONE MUNERIS", PERANTE ESTA

SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS - IMPUTAÇÃO ALEGADAMENTE OFENSIVA AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE, ORA AGRAVANTE - AUSÊNCIA, NO ENTANTO, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE DAS AFIRMAÇÕES REPUTADAS CONTUMELIOSAS - CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DESTINATÁRIO DE TAIS AFIRMAÇÕES - INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÕES ATRIBUÍDAS À INTERPELANDA, ORA AGRAVADA, QUE SE ACHAM AMPARADAS PELA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL - A INVIOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DE QUALQUER CONGRESSISTA - MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ("TWITTER") - HIPÓTESE DE INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL DO CONGRESSISTA (CF, ART. 53, "CAPUT") - PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES (INTERPELAÇÃO JUDICIAL) FORMULADO CONTRA CONGRESSISTA: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - O Supremo Tribunal Federal possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do Código Penal, quando deduzido contra parlamentar federal, que dispõe de prerrogativa de foro, "ratione muneris", perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, "b"). Precedentes. INTERPELAÇÃO JUDICIAL: PRESSUPOSTOS E FUNÇÃO INSTRUMENTAL - O pedido de explicações - formulado com suporte no Código Penal (art. 144) - tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para

o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 - RTJ 170/60-61 - RT 709/401), reveste-se de caráter meramente facultativo (RT 602/368 - RT 627/365), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 - RTJ 150/474-475 - RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade (RT 694/412 - RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à descrição do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência. - Inexistência, no caso em exame, de qualquer dúvida quanto ao real destinatário da imputação alegadamente contumeliosa. Inocorrência, desse modo, de situação caracterizadora de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade. Consequente inviabilidade da medida cautelar de interpelação penal. **IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA INVIOABILIDADE AOS CONGRESSISTAS "ratione officii" OU "propter officium" - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato. Doutrina. - A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações veiculadas por intermédio dos "mass media" ou dos "social media", eis que tais manifestações - desde que associadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do legítimo exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes.** ACESSORIEDADE DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL E INVIABILIDADE DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA (CAUSA

PRINCIPAL) - A incidência da imunidade parlamentar material - por tornar inviável o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, ambas de índole principal - afeta a possibilidade jurídica de formulação e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar. Doutrina. Precedentes. Onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, porque amparado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, aí também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar da interpelação judicial. Doutrina. Precedentes.

(AC 3883 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Conquanto assim seja, é necessário ponderar a expressão "*desde que associadas ao desempenho do mandato*", devendo tal pressuposto ser analisado com cautela, sob pena de ferir outras garantias também constitucionais.

Na hipótese em questão, o movimento social Foro de Brasília, do qual a apelante faz parte, entregou um pedido de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff ao Presidente da Câmara dos Deputados, momento em que foi tirada uma foto conjunta com integrantes de outros movimentos e deputados da oposição ao governo.

Conforme se infere do documento de fl. 25, a foto foi alterada e postada em rede social do apelado com os seguintes dizeres: "*Levanta a mão quem quer receber uma fatia dos 5 milhões*"; "*E agora? Será que os pretensos guerreiros contra a corrupção repudiarão a sua selfie mais famosa?*".

Em que pese o parlamentar tenha a prerrogativa da imunidade material em seu favor, entendo que, ao postar na sua rede social a referida fotografia alterada, com frase pejorativa e ofensiva, o apelado **extrapolou os limites** da sua garantia constitucional, pois a ofensa passou a se dirigir a todos os integrantes da foto, inclusive a autora, e não somente ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Assim, a sua manifestação sugeriu aos leitores que aquelas pessoas constantes na imagem, inclusive cidadãos comuns, estariam envolvidos com esquema de propina e corrupção.

Nessa perspectiva, me filio ao entendimento de que não estão protegidas pelo manto da imunidade material parlamentar as ofensas dirigidas a terceiros que não são congressistas e que não estão comprovadamente envolvidos em esquemas de corrupção, por não se encaixarem no requisito indispensável para essa prerrogativa; qual seja, manifestações associadas ao desempenho do mandato.

Nesse diapasão, em caso análogo, cito o seguinte aresto deste eg. Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. TERCEIRO.
As ofensas à honra de terceiro, estranho ao embate travado entre os contendores, configura dano moral, não havendo de se cogitar de imunidade, haja vista a falta de correlação com a atividade parlamentar.*

(Acórdão n.621833, 19990110926162EIC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 23/11/2009, Publicado no DJE: 26/09/2012. Pág.: 55)

Vê-se, pois, que a manifestação do apelado atingiu a imagem e a honra de pessoa estranha à discussão política, não sendo, portanto, opinião proferida com o objetivo de desempenhar livremente o seu ofício - verdadeira finalidade da imunidade material.

Dessa maneira, em face do abuso no exercício da sua liberdade de expressão e excesso dos limites da sua imunidade material parlamentar, verifico que houve clara ofensa ao direito de personalidade da apelante, em especial à sua honra e imagem, razão pela qual é devida a indenização por danos morais.

Cumpre esclarecer que a reparabilidade dos danos imaterias tem previsão expressa no artigo 186 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988.

Embora o escopo primordial dos danos morais seja compensar lesão à honra, à imagem, à moral e dignidade do ofendido, existe também uma finalidade secundária; qual seja, o efeito punitivo e pedagógico para que ofensor deixe de cometer condutas ilícitas reiteradas.

Como é cediço, para a fixação do dano moral, é necessário que se utilize alguns critérios específicos, tais como o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado.

Seguindo essa perspectiva, atendendo aos critérios exigidos para fixação do *quantum* indenizatório, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é suficiente para minimizar e compensar a extensão do dano sofrido pela apelante.

Com respaldo no artigo 461 do CPC/73, determino, ainda, que o apelado retire da sua página pessoal a foto exposta na URL <https://www.facebook.com/jean.wyllys/photos/pb.163566147024734.-2207520000.1440958864./925114257536582/?type=3&theater>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, com limite máximo de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Com relação ao pedido de retratação, por se tratar de fato ocorrido em maio de 2015, entendo que qualquer manifestação nesse sentido causaria ainda mais destaque ao ato ilícito ocorrido, ofendendo, ainda mais, a imagem e honra da autora, sendo suficiente a retirada da foto postada em sua rede social.

No tocante à obrigação de não fazer, no sentido de que o réu não venha mais ofender ou difamar a apelante, verifico que tal pedido refere-se a fato futuro e incerto, o que impede o provimento judicial buscado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar o requerido a pagar em favor da autora, a título de danos morais, a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), bem como na obrigação de fazer, consistente em retirar da sua página pessoal a foto exposta na URL <https://www.facebook.com/jean.wyllys/photos/pb.163566147024734.-2207520000.1440958864./925114257536582/?type=3&theater>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, com limite máximo de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais). Em face da sucumbência do apelado, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme os § 3º e §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

É como voto.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME